



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13227.720551/2019-07
ACÓRDÃO	2201-012.454 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO CACOAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

IRREGULARIDADES NO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O TDPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade de tais procedimentos eventuais falhas na sua emissão ou trâmite. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do TDPF não acarreta a nulidade do lançamento. Súmula CARF nº 171

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

A autoridade julgadora administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei n. 13.606/2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite , Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração, lavrado em 07/05/2019, pela ausência de recolhimento e declaração em GFIP da contribuição para o SENAR, incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física no período de 01/2015 a 12/2016.

O contribuinte declarou a existência de processo judicial coletivo sendo ele representado pela ABRAFRIGO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FRIGORÍFICO, com processo nº 1018388-55.2017.4.01.3400, referente aos tributos fiscalizados. E ainda esclareceu que não possui decisões judiciais no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2016..

Argumentou, a autoridade fiscal, que em 30/03/2017, o STF declarou a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, através do RE nº 718.874/RS (repercussão geral). Assim, a Lei no 10.256, de 2001, seria constitucional ao restabelecer a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta após o respaldo da EC no 20, de 1998. Alega, ainda, que o desconto da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber.

Os valores utilizados no lançamento foram apurados com base nas informações das notas fiscais de entrada, extraídas do sistema ReceitaBx.

Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75% sobre a contribuição devida.

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 18/07/2019 foi juntada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Alega nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista o prazo de 120 dias para encerramento do mesmo, previsto na Portaria RFB nº 6.478/2017;
- Erro na apuração da base de cálculo, tendo em vista que os valores apurados pela autoridade fiscal não correspondem ao valor das aquisições do produtores rurais realizadas pela impugnante no período de 01/01/2016 a 31/12/2016;
- A improcedência do lançamento em razão da ausência de hipótese de incidência tributária, uma que os dispositivos legais utilizados no enquadramento legal se encontravam suspensos pela Resolução nº 15 do Senado Federal;
- Que, na condição de filiada do Sindifrigos, era parte ativa no Processo nº 1018388-55.2017.4.01.3400, que discutia a constitucionalidade da sub-rogação das Contribuições para o FUNRURAL;
- Que a sub-rogação do FUNRURAL é inconstitucional, pois a Lei 10.256/01, posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 não convalidou a obrigação por sub-rogação, portanto, não há obrigação legal da empresa impugnante em relação à sub-rogação;
- Inconstitucionalidade da contribuição para o SENAR;
- Duplicidade de contribuições ao SENAR, já que a empresa contribui sobre a folha de pagamento para o SENAI;
- Protesta contra o tratamento desigual entre os contribuintes que obtiveram decisões judiciais definitiva que dispensaram a sub-rogação e de outros que não conseguiram alcançar decisão definitiva. Ficando, este últimos, prejudicados após a mudança de opinião do STF ao julgar o tema em 2017.
- Que o lançamento para prevenir a decadência não poderia ter sido realizado com a multa de ofício no percentual de 75%, diante decisão liminar, relacionada ao tema, em dois processos judiciais, na condição de filiada do Sindifrigos, Processo nº 1018388-55.2017.4.01.3400 e do Processo individual nº 0004421-64.2012.4.01.4101;

Em 26/08/2019 a Impugnação foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BEL através do Acórdão 01-37.018, do qual reproduzo os principais trechos decisórios:

Aduz a Interessada que o procedimento fiscal está maculado de nulidade, pois ultrapassou o prazo estabelecido no TDPF, já que o encerramento da fiscalização se deu em 21/05/2019. No entanto, não se vislumbra nenhuma nulidade relacionada ao TDPF. Primeiro: em consulta na página da Receita Federal na internet constatou-se que o TDPF foi prorrogado até 05 de julho de 2019, já a data constante no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do

Procedimento Fiscal é bem anterior, de 07/05/2019, com ciência em 21 de maio de 2019, fls. 162 e 313. Segundo, não se pode olvidar que o TDPF tem natureza de instrumento de controle interno da RFB, no seu controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte sobre os tributos que serão objeto da ação fiscal, possibilitando a segurança de que o procedimento fiscal efetivamente emanou da Administração Tributária. Portanto, afasta-se a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, pois não ocorreu nenhuma irregularidade em relação ao TDPF e os atos administrativos foram realizados por agente competente, Auditor Fiscal da Receita Federal, e sem preterição ao direito de defesa - art. 59 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

.....

Afirma a Interessada que ocorreu erro na determinação da matéria tributável o que prejudicou o exercício do contraditório. Apresenta uma planilha, fl. 335, para demonstrar que os valores utilizados como base de cálculo da Contribuição SENAR "não correspondem ao valor das aquisições dos produtores rurais realizadas pela impugnante no período de 01/01/2016 a 31/12/2016". No entanto, ao cotejar a planilha apresentada pela Interessada com os valores lançados no Auto de Infração, observa que não assiste razão à Impugnante. A alíquota aplicada foi de 0,2%, fl. 171. A base de cálculo apresentada pela planilha constante da Impugnação ajuda a formar a convicção que a base de cálculo do lançamento está correta, pois os valores apresentados na coluna "Base de Cálculo Contribuinte" multiplicado pela alíquota de 0,2% resulta nos valores lançados, com pequenas diferenças, que poderia ser eventualmente elucidada pela Impugnante a partir de argumentações específicas acompanhadas de provas específicas, com números de notas, competência, valores e escrituração fiscal, já que o Setor Fiscal apresentou os dados das Notas Fiscais de Entrada de compras do Produtor Rural Pessoa Física e Relatório de Entradas por período.

.....

Este debate sobre a constitucionalidade da Contribuição para o SENAR no âmbito do Processo Administrativo Fiscal é improfícuo, pois os julgadores administrativos de litígios fiscais não podem afastar normas sob o fundamento de inconstitucionalidade, consoante a dicção do art. 26-A do Decreto 70.235/72.

.....

Assim, como base nas normas acima citadas e na falta de competência do julgador administrativos para afastar normas legais ou infralegais sob a alegação de inconstitucionalidade, deveria a Interessada ter retido e recolhido a Contribuição para o SENAR, juntamente com a da Previdência Social, no período lançado. Pois, o fato de discordar juridicamente de determinado tributo ou da decisão favorável ao Fisco ainda não ter transitado em julgado não autoriza ao discordante deixar de cumprir suas obrigações tributárias. Tampouco justifica a não retenção de contribuições por ocasião da aquisição de produção rural em razão de grupos concorrentes eventualmente não realizarem a retenção.

Ademais, não se pode esquecer o caráter compulsório de todos os tributos, conforme conceito basilar contido no art. 3º do CTN.

.....

A Impugnante menciona a Apelação Cível 0002101-12.2010.4.01.4101/RO, no entanto, não anexa as principais peças decisórias, tampouco as relaciona com o objeto do presente litígio, Contribuição para o SENAR.

.....

Nesse novo contexto jurídico, mantém-se integralmente o crédito tributário, inclusive com a multa de ofício aplicada. A ciência ao Contribuinte dos Autos de Infração ocorreu em 21.05.2019, bem depois da decisão no leading case RE 718874, que foi publicada no DJE 191 em 12/09/2018 - Ata nº 130/2018, com trânsito em julgado do Acórdão/Decisão em 21.09.2018. Em outro modo de dizer, a comunidade jurídica e a sociedade brasileira já tinham conhecimento do posicionamento do STF sobre a validade das Contribuições Previdenciária, a partir da Lei 10.256/01, inclusive com a manutenção hígida da obrigação de retenção e recolhimento por sub-rogação. Oito meses depois do trânsito em julgado da decisão do STF no RE 718874 nasce o lançamento sob esta orientação da Suprema Corte. Eventual liminar, sem menção à inconstitucionalidade da Contribuição para o SENAR, não se mantém contra o mérito decidido pelo STF e acordado em juízo de retratação proferido pelo TRF1, no exercício de pacificação das demandas na seara do rito da repercussão geral.

.....

Portanto, a observância do princípio do não confisco relaciona-se com o momento de instituição do tributo e da multa, através da norma definidora da hipótese legal de incidência, base de cálculo, alíquota e, no caso concreto, da multa aplicável. Conclui-se que, uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco a aplicação da lei tributária se os fatos subsumam-se à lei, uma vez que a norma é presumidamente constitucional, proporcional e razoável. É dever da autoridade fiscal aplicá-la já que o lançamento é uma atividade vinculada¹⁵. Essa vinculação à legislação não só se estende aos julgadores administrativos¹⁶ como também limita sua atividade. A multa no percentual de 75% é regido pelo art. 44, I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicada nos casos de lançamento de ofício, sem a presença do dolo, exatamente o que sucedeu no caso em tela. Eventual redução dessa multa, em momento diferente do pagamento do Auto de Infração, deveria ser precedida de lei específica regrado esta eventual redução, nos termos do § 6º¹⁷ do art. 150 da Constituição Republicana de 1988.

.....

Em face do exposto, da ausência de nulidade, vota-se pela Improcedência da Impugnação e manutenção integral do Auto de Infração que compõe o presente processo e de todos os sujeitos passivos solidários.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ser cientificado, em 21/10/2019, da decisão de 1ª instância (fls.456), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/11/2019, trazendo as alegações sintetizadas adiante:

- Alega, preliminarmente, nulidade da Ação Fiscal em razão do descumprimento do artigo 12 c/c com artigo 13 da Portaria nº 6478 de 2017, diante do transcurso do prazo de 120 dias para conclusão do procedimento fiscal;
- Erro na apuração da base de cálculo, tendo em vista que os valores apurados pela autoridade fiscal não correspondem ao valor das aquisições do produtores rurais realizadas pela impugnante;
- Inconstitucionalidade da contribuição para o SENAR;
- Duplicidade de contribuições ao SENAR, já que a empresa contribui sobre a folha de pagamento para o SENAI;
- Caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade.

O Recorrente alega a nulidade dos atos praticados no procedimento fiscal, na medida que a extinção do TDPF pelo decurso do prazo superior a 120 dias do início da fiscalização. Discorda da decisão de 1ª instância, que considerou válido o lançamento, diante da prorrogação do TDPF.

Tal argumento já foi enfrentado na decisão recorrida, da qual concordo e acompanho as razões de decidir. Neste sentido reproduzo trecho do acórdão 01-37.018:

Aduz a Interessada que o procedimento fiscal é nulo, pois ultrapassou o prazo estabelecido no TDPF, já que o encerramento da fiscalização se deu em 21/05/2019. No entanto, não se vislumbra nenhuma nulidade relacionada ao TDPF. Primeiro: em consulta na página da Receita Federal na internet constatou-se que o TDPF foi prorrogado até 05 de julho de 2019, já a data constante no

Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal é bem anterior, de 07/05/2019, com ciência em 21 de maio de 2019, fls. 162 e 165. Segundo, não se pode olvidar que o TDPF tem natureza de instrumento de controle interno da RFB, no seu controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte sobre os tributos que serão objeto da ação fiscal, possibilitando a segurança de que o procedimento fiscal efetivamente emanou da Administração Tributária Federal. Portanto, afasta-se a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, pois não ocorreu nenhuma irregularidade em relação ao TDPF e os atos administrativos foram realizados por agente competente, Auditor Fiscal da Receita Federal, e sem preterição ao direito de defesa - art. 59 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Acrescenta-se o fato de que o entendimento deste Conselho é que as eventuais irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não implicam nulidade da ação fiscal, tratando-se de matéria já sumulada:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Portanto não acato a preliminar de nulidade, e passo à análise de mérito.

Mérito

O Recorrente argumenta que, embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade para o SENAR (Tema 801), tal julgamento não teria transitado em julgado, podendo haver conclusão pela inconstitucionalidade do Senar.

Com relação à constitucionalidade da referida contribuição, não cabe a autoridade administrativa apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais, conforme preconizado na Súmula CARF nº 2. Portanto, a constitucionalidade da contribuição para o SENAR, segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 801), não pode ser afastada por este órgão julgador.

Não obstante o reconhecimento da constitucionalidade da contribuição para SENAR pelo STF, o caso em análise envolve a sub-rogação dos adquirentes no pagamento desta contribuição. Tal substituição tributária foi considerada indevida pelo Superior Tribunal de Justiça, com tese pacificada no âmbito das turmas de direito público da referida corte.

Considerando o entendimento consolidado pelo STJ, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 19.443/2021/ME, incluindo na lista de dispensa de contestação e recursos esse tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/1997, tendo em vista a pacificação do entendimento no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual

somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528/1997.

Portanto, como o lançamento em análise se refere aos fatos geradores ocorridos no período de 01/2015 a 12/2016, dou provimento ao recurso para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas, exigidas por sub-rogação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso de Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva